



PROCURADORIA

LEI Nº. 795 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino Municipal da temática “Educação em Direito dos Animais”, de forma transversal na grade curricular e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, em nível municipal, a aplicação da temática “Educação em Direito dos Animais” como tema transversal na grade curricular.

Art. 2º- O programa de ensino contendo o tema transversal de que trata esta Lei, abrangerá os seguintes conteúdos:

I- Educação humanitária;

II-Direitos dos animais;

III-Fim dos testes em animais e métodos substitutivos;

IV-Declaração de Cambridge sobre a consciência e senciência animal;

V-Noções de manejo e comportamento animal;

VI-Guarda responsável: conceito e exemplos práticos;

VII-Bem-estar animal: conceito e exemplos práticos;



VIII-Principais zoonoses de interesse em saúde pública;

IX-Animais silvestres: comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;

X- Conceitos de fauna sinantrópica: biologia das principais espécies e medidas preventivas;

XI-Meio ambiente e conceito de saúde única.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as Faculdades de Direito e Medicina Veterinária instaladas nos municípios vizinhos, bem como com Organizações da sociedade civil e do Poder Público de Proteção Animal, para auxiliar na capacitação dos educadores, professores e servidores da Rede Municipal de ensino.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 21 de setembro de 2021

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

*

LEI Nº. 796 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece diretriz para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual e institui o 'Dia da Dignidade Menstrual' no âmbito do Município de Córrego Fundo e dá outras providências.O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Esta lei autoriza o Poder Executivo do município de Córrego Fundo, estado de Minas Gerais, a instituir ações de Promoção da Dignidade Menstrual, nos termos que especifica.



Art. 2º- As ações instituídas por esta lei têm como objetivo a conscientização acerca da menstruação, e visam, em especial:

I - combater a precariedade menstrual, assim estabelecida com o a falta de condições higiênicas mínimas às pessoas que menstruam;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - garantir a universalização do acesso às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º- As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei poderão consistir nas seguintes diretrizes básicas:

I - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público para mulheres de baixa renda e estudantes de escolas públicas no âmbito do município;

II - desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

III - incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção da saúde da mulher;

IV - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão.

Parágrafo único. Na execução das ações previstas no *caput* o Poder Executivo deverá observar os seguintes princípios norteadores:

I - deverá priorizar os itens mínimos de cuidado menstrual no ambiente escolar, visando evitar a evasão escolar de meninas durante o ciclo menstrual, garantindo-se nas escolas municipais:

- a) fornecimento de sabonetes e absorventes higiênicos nos banheiros femininos de forma prioritária;
- b) manutenção de espaços reservados nos banheiros femininos, garantindo-se privacidade na higienização pessoal das alunas.
- c) deverá providenciar cartazes educativos e orientação às alunas que delas necessitarem, no ambiente das escolas públicas municipais, garantindo-se a privacidade no atendimento.



Art. 4º- O Poder Executivo poderá promover o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das beneficiárias, considerando as características logísticas de cada uma das categorias e segundo disponibilidade orçamentária.

Art. 5º- O Poder Executivo definirá os critérios para distribuição gratuita dos absorventes higiênicos, podendo utilizar, para tal finalidade, o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 6º- Fica instituído, no âmbito do município de Córrego Fundo, o “Dia da Dignidade Menstrual”, a ser celebrado no dia 28 (vinte e oito) de maio, devendo ser incluído no calendário oficial do município.

Parágrafo único. Por ocasião da celebração do “Dia da Dignidade Menstrual” o Poder Executivo dará especial ênfase às ações previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, ao qual competirá, ainda, a obrigação de incluir as ações previstas nas Leis Orçamentárias Municipais, sobretudo o Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 21 de setembro de 2021

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

*

LEI Nº. 797 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e dá outras providências.



O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em serviços de saúde do município de Córrego Fundo MG.

Art. 2º- O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência, será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

§ 1º- Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

§2º- Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o § 1º que tenha ocorrido:

I- Em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio.

II- Fora do âmbito doméstico e tenha sido praticada por qualquer pessoa.

§ 3º A Violência de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual, tortura.

§ 4º A violência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, compreende, estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro, assédio sexual.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se :

I-Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II-Violência psicológica: qualquer conduta que:

- a) Cause dano emocional e diminuição da autoestima;
- b) Prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;
- c) Vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insulto, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III-Violência sexual: qualquer conduta que:



- a) Constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;
- b) Induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;
- c) Impeça de usar qualquer método contraceptivo;

IV-Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

§ 6º O profissional de saúde responsável pelo atendimento preencherá, de forma completa, o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher, conforme modelo disposto na Portaria nº 2.406 de 05 de novembro de 2004, do Ministério da Saúde.

Art.3º- A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta Lei será preenchida em 3 (três vias), que serão destinadas à secretaria de Saúde do Município de Corrego Fundo MG, a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher e a vítima; sendo que, neste caso, a via será entregue no momento da alta hospitalar.

§ 1º O executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações para a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

§ 2º Nos casos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao conselho Tutelar e as demais autoridades competentes.

Art. 4º- A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência contra a Mulher, dos serviços de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde obedecerão rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade da mulher.

Art.5º- Os dados de que trata o art.4º serão disponibilizados para:

- I- a vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II- autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;
- III- pesquisador com Protocolo de Pesquisa autorizado por um comitê de Ética em pesquisa- CEP-, conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa e mediante solicitação de acesso a informações e documento que proíba a divulgação de dados identificadores da pessoa violentada.

Art.6º- O estabelecimento de saúde público ou privado encaminhará bimestralmente à secretária Municipal de Saúde boletim contendo:

- I- O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II- O tipo de violência atendida;
- III- Os dados relacionados na Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima.



Parágrafo único. O prazo o encaminhamento de que trata o caput será de 14(quatorze) dias, contado a partir do final de cada bimestre.

Art. 7º- O Departamento de Epidemiologia da Secretária Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art.8º- A Secretaria Municipal de Saúde terá o prazo de 90(noventa) dias, contado a partir da data da regulamentação desta Lei, para sensibilização dos gestores dos serviços de saúde, tendo em vista o seu cumprimento.

Art.9º- O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 21 de setembro de 2021

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

COMPRAS E LICITAÇÃO

Extrato do Contrato Administrativo nº 024/2021, Processo Administrativo nº 048/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021. Objeto: Prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. Contratante: Município de Córrego Fundo-MG. Contratada: Cooperativa de Crédito Credifor LTDA. Valor unitário por guias: R\$1,85 para Recebimento de Guias Municipais / Terminais de Auto Atendimento, R\$1,68 para Recebimento de Guias Municipais / Internet Banking e Débito Automático e R\$2,04 Recebimento de Guias Municipais / Correspondente Bancário. Vigência: 12 meses com termo na data assinatura. Publique-se. Córrego Fundo, 23 de setembro de 2021. Danilo Oliveira Campos. Prefeito.

EDUCAÇÃO

Designação Setembro/2021

De acordo com a Resolução SEME nº 01/2021

1 - DA DATA E HORÁRIO DA DESIGNAÇÃO.

DIA	HORÁRIO	LOCAL DE DESIGNAÇÃO



27/09/2021	13:00	Sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo
------------	-------	---

2 - DO QUADRO DE VAGAS

2.1 – Pedagoga

Instituição	Vagas	Período	Turno
Rede Municipal de Ensino	01	Indeterminado	Matutino e Vespertino

3 – DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 – A apresentação dos documentos comprobatórios deverá ser feita no ato da designação acompanhados de cópias xerográficas.

3.2 – Nº de Vagas sujeito à alteração.

3.3- Os candidatos aprovados no Processo Seletivo, serão avaliados primeiro, se não houver candidato compatível serão analisados os demais presentes, seguindo os mesmos critérios do edital aqui mencionado.

Córrego Fundo, 23 de Setembro de 2021.

Adriana Aparecida da Silveira
Secretária Municipal de Educação

Devido a Urgência da pandemia do COVID-19 deve-se seguir todas as questões mencionados no Protocolo Sanitário para realização da Designação.